



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1870654 - RJ (2019/0237224-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : EDITORA GLOBO S/A INCORPORADOR DO
_ : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
HARON DUTRA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ208552
JOSE PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. OFENSA ATRIBUÍDA A COMUNIDADE INDÍGENA. PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E DESABONADORES. IMPRENSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE COMUNICAÇÃO. OFENSA A DIREITOS DIFUSOS OU COLETIVOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia consiste em analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para propor ação civil pública visando à indenização por direitos individuais homogêneos dos indígenas; (iii) se a publicação veiculada pela empresa jornalística ocasionou dano moral aos indígenas; e (iv) se é possível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, à luz da Lei nº 7.347/1985 ("Lei da Ação Civil Pública").

2. Compete à Segunda Seção e às suas respectivas Turmas deste Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os feitos relativos a responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada negativa de prestação jurisdicional se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. No presente caso, a natureza jurídica do interesse da comunidade indígena enquadra-se na categoria de direitos difusos e coletivos, o que evidencia a legitimidade ativa do Ministério Público para propor a ação civil pública.

5. O Ministério Público também possui legitimidade para propor ação civil pública voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando presente a relevância social do bem jurídico tutelado.

6. Além da Constituição Federal, a especial proteção do direito brasileiro às comunidades indígenas está consagrada, sobretudo, na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) e em normas oriundas do direito internacional, como o Decreto nº 65.810/1969 (Convenção

Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial) e o Decreto nº 10.932/2022 (Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância).

7. O princípio constitucional que protege a liberdade de expressão, do qual decorre a liberdade de manifestação, de comunicação e de imprensa, deve ser sopesado com o princípio, também de estatutura constitucional, que assegura o direito de indenização por dano material, moral e à imagem.

8. Rever o valor da indenização fixada pelas instâncias ordinárias a título de dano moral demandaria revisão dos elementos fático-probatórios, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

9. Na ação civil pública, só haverá condenação em honorários advocatícios sucumbenciais quando for comprovada a má-fé, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, entendimento que se aplica tanto para o autor quanto para o réu, por simetria.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira (Presidente), Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1870654 - RJ (2019/0237224-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : EDITORA GLOBO S/A INCORPORADOR DO
_ : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
HARON DUTRA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ208552
JOSE PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. OFENSA ATRIBUÍDA A COMUNIDADE INDÍGENA. PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E DESABONADORES. IMPRENSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE COMUNICAÇÃO. OFENSA A DIREITOS DIFUSOS OU COLETIVOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A controvérsia consiste em analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para propor ação civil pública visando à indenização por direitos individuais homogêneos dos indígenas; (iii) se a publicação veiculada pela empresa jornalística ocasionou dano moral aos indígenas; e (iv) se é possível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, à luz da Lei nº 7.347/1985 ("Lei da Ação Civil Pública").

2. Compete à Segunda Seção e às suas respectivas Turmas deste Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os feitos relativos a responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado.

3. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada negativa de prestação jurisdicional se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos nos quais o julgamento foi omissivo, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. No presente caso, a natureza jurídica do interesse da comunidade indígena enquadra-se na categoria de direitos difusos e coletivos, o que evidencia a legitimidade ativa do Ministério Público para propor a ação civil pública.

5. O Ministério Público também possui legitimidade para propor ação civil pública voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando presente a relevância social do bem jurídico tutelado.

6. Além da Constituição Federal, a especial proteção do direito brasileiro às comunidades indígenas está consagrada, sobretudo, na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) e em normas oriundas do direito internacional, como o Decreto nº 65.810/1969 (Convenção

Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial) e o Decreto nº 10.932/2022 (Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância).

7. O princípio constitucional que protege a liberdade de expressão, do qual decorre a liberdade de manifestação, de comunicação e de imprensa, deve ser sopesado com o princípio, também de estatura constitucional, que assegura o direito de indenização por dano material, moral e à imagem.

8. Rever o valor da indenização fixada pelas instâncias ordinárias a título de dano moral demandaria revisão dos elementos fático-probatórios, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

9. Na ação civil pública, só haverá condenação em honorários advocatícios sucumbenciais quando for comprovada a má-fé, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, entendimento que se aplica tanto para o autor quanto para o réu, por simetria.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EDITORA GLOBO S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO POR DANO MORAL COLETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA REPROVÁVEL INFUNDADA. VIOLAÇÃO À IMAGEM E À HONRA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. REDUZIDO DESTAQUE DA NOTÍCIA VEICULADA. MANUTENÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES.

1. O fato de o Ministério Público Federal - MPF figurar no polo ativo de ação civil pública visando a defesa dos interesses de comunidade indígena atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do processo.

2. O Ministério Público possui legitimidade para propor ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, entre outros, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, conforme Lei nº 7.347/85, artigos 1º, IV, e 5º, além de ter entre suas funções a de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, a teor do art. 129, V, da Constituição Federal.

3. A discussão sobre se a causa trata de interesse coletivo ou interesses individuais homogêneos dos índios revela-se desinfluyente na hipótese, ante a evidência de que se está diante de matéria jornalística que potencialmente teria ofendido a dignidade dos índios da comunidade.

4. A Constituição Federal, no capítulo 'Da Comunicação Social', dispõe que 'A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão restrição, observado o disposto nesta Constituição'.

5. No caso, a parte ré, sob os auspícios da liberdade de imprensa conferida pela Carta Magna, publicou nota jornalística denunciando suposta associação entre os membros da Comunidade Indígena Guarani da Aldeia de Sapukai de Bracuí e traficantes, imputando àqueles o cultivo de maconha e a estes, a aquisição da produção em troca de aguardente de cana.

6. A valoração da prova produzida nos autos (relatório antropológico juntado aos autos, bem como depoimentos prestados por índios que fazem parte da comunidade indígena em questão, por servidor público da FUNAI e por representante da parte ré) leva à persuasão de que a matéria jornalística em questão afirmou uma inverdade, constatação que ganha especial relevo ao se verificar no relatório técnico de análise antropológica que os índios guarani culturalmente não têm o hábito de uso de substâncias enteógenas.

7. A indenização por danos morais tem por gênese dois escopos: o de minorar o dano e o de desestimular a repetição de comportamento nocivo. Como parâmetros, a doutrina estabeleceu que os mesmos devem residir na gravidade da culpa do agente, em sua capacidade econômica, bem como na extensão e intensidade do dano infligido à vítima.

8. *A quantificação do dano moral é fixada em valores diversos no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se deve analisar a situação concreta. Na hipótese, a matéria teve pouco destaque junto ao veículo de comunicação (jornal), tendo sido veiculada em coluna, que se caracteriza exatamente por externas informações advindas de terceiros, como foi o caso.*

9. *O valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado pelo juízo é razoável, não se mostrando necessária sua alteração, porque inexistente discrepância do que vem sendo fixado pelo eg. STJ.*

10. *Nas obrigações provenientes de ato ilícito, o devedor fica constituído em mora desde a data em que o perpetrar, nos termos do art. 398 do Código Civil de 2002 e enunciado de Súmula n. 54 do STJ.*

11. *Recursos de apelação desprovidos.*" (e-STJ fls. 1.289/1.290)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.338/1.340).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.380/1.424), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil – porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração; afirma que *"o julgado impugnado é composto pelo voto do Des. Relator – o qual restou vencido – e pelas notas taquigráficas da sessão de julgamento, o que inegavelmente prejudica a Recorrente por não ter conhecimento de forma plena acerca dos pontos que levaram à negativa de vigência de seu recurso"* e que *"era necessário, portanto, o cumprimento desta formalidade como forma de possibilitar a interposição do Recurso Especial pela Recorrente"*;

(ii) arts. 1º, IV, e 5º da Lei nº 7.347/1985 ("Lei da Ação Civil Pública" ou, simplesmente, "LACP") – pois o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seria parte ilegítima para propor ação civil pública visando à indenização por direitos individuais homogêneos dos indígenas, tendo em vista que os supostos ofendidos seriam identificáveis e os danos, divisíveis;

(iii) arts. 186, 188, inciso I, e 927 do Código Civil – porque não se comprovaram dano, nexo causal e culpa, tendo a recorrente atuado no exercício regular do direito de informar, produzindo publicação jornalística de cunho investigativo/denunciativo, fundada em fonte reputada idônea e de interesse social, sem dolo ou culpa;

(iv) arts. 944 e 884 do Código Civil – porque o valor de R\$ 50.000,00 seria desproporcional às circunstâncias do caso, requerendo sua redução para R\$ 30.000,00;

(v) art. 18 da LACP – porque seria impossível condenar a recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Ministério Público, ante a ausência de má-fé.

Contrarrazões às e-STJ fls. 1.379/1.424.

Inadmitido o apelo excepcional (e-STJ fls. 1.485/1.487), a recorrente interpôs agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.495/1.543).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo não provimento do citado agravo (e-STJ fls. 1.594/1.603).

Posteriormente, o agravo foi convertido em recurso especial pelo Ministro Sérgio Kukina (e-STJ fl. 1.606), integrante da Primeira Turma deste Tribunal. Em decisão monocrática (e-STJ fls. 1.613/1.623), o ilustre Ministro conheceu em parte do apelo da EDITORA GLOBO S.A. para dar-lhe parcial provimento e afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Dessa decisão, a recorrente interpôs agravo interno (e-STJ fls. 1.628/1.642).

Em nova análise, Sua Excelência tornou sem efeito a decisão antes mencionada para determinar o encaminhamento dos presentes autos a uma das Turmas desta Segunda Seção, tendo em vista ter concluído pela natureza privada da controvérsia, nos termos do art. 9º, *caput*, § 2º, II e XIX, do Regimento Interno desta Corte (e-STJ fls. 1.658/1.659).

É o relatório.

VOTO

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia consiste em analisar **(i)** se houve negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL possui legitimidade ativa para propor ação civil pública visando à indenização por direitos individuais homogêneos dos indígenas; **(iii)** se a publicação veiculada pela EDITORA GLOBO S.A. ocasionou dano moral aos indígenas e se o valor da indenização foi fixado de modo proporcional; e **(iv)** se é possível a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, à luz da Lei de Ação Civil Pública.

2. SÍNTESE DA DEMANDA

Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDITORA GLOBO S.A., objetivando a condenação desta ao pagamento de danos morais à comunidade indígena guarani-mbya de Bracuí (localizada em Angra dos Reis/RJ).

O ato ilícito decorreria de reportagem publicada na coluna da jornalista Hildegard Angel, em 14/1/2000, em veículo mantido pela empresa recorrente, que dizia que os índios guaranis da citada localidade estavam sendo utilizados pelo tráfico, o qual lhes forneceria cachaça em troca da maconha.

Segue seu teor:

"Socorro, salvem os índios de Angra do narcotráfico! Aproveitando o embalo dos 500 anos do Descobrimento, a coluna levanta a questão dos índios guaranis de Angra, última tribo no Rio, em absoluta miséria, o que até passaria despercebido porque índio nunca foi tratado com respeito neste e em outros países mesmo, não fosse um detalhe de proporções federais: o tráfico de drogas fornece cachaça para os índios em troca da maconha que plantam. Não bastasse a pobreza, estão sendo mais uma vez usados pelo homem branco para enriquecer 'tubarões'." (e-STJ fl. 947)

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a editora recorrente ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 50.000,00, a ser revertido em favor da comunidade indígena.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação.

3. ANÁLISE

3.1. COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO

Nos termos do art. 9º, *caput*, § 2º, III, do Regimento Interno do STJ, compete à Segunda Seção e às suas respectivas Turmas processar e julgar os feitos relativos à responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado.

Verifica-se que não há nestes autos a participação da União ou de seus órgãos e entidades responsáveis pela assistência indígena, tais como a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, o que poderia, em tese, deslocar a causa para a Primeira Seção, afeta aos temas de direito público.

Tal entendimento foi adotado por esta Terceira Turma ao julgar causa análoga, relatada pela ilustre Ministra Nancy Andrighi, que tratou sobre ofensa à honra dos povos indígenas do estado do Mato Grosso do Sul (REsp nº 2.112.853/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 7/3/2024).

3.2. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

De início, observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional está formulada de modo genérico, sem a especificação precisa das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

A mera alegação de que o Tribunal local não teria analisado o caso sob o enfoque dos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional ventilada.

Assim, não tendo a recorrente demonstrado o ponto acerca do qual deveria ter havido pronunciamento, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTIÇADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissão, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. (...)."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, a legislação vigente (art. 932 do CPC/15 c/c Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A alegação de afronta ao artigo ao artigo 1.022 do CPC/15 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

(...)."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.006.960/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 – grifou-se.)

Recurso não conhecido, no ponto.

3.3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NATUREZA DO INTERESSE JURÍDICO TUTELADO E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A recorrente defende que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seria parte ilegítima para propor a ação civil pública, pois a natureza dos interesses indígenas aqui discutida se caracterizaria como direitos individuais homogêneos, tendo em vista que os supostos ofendidos seriam identificáveis e os danos, divisíveis. Desse modo, estaria afastada a defesa de direitos difusos ou coletivos.

Entretanto, essa tese deve ser afastada.

É sabido que o ordenamento jurídico brasileiro conferiu ao Ministério Público a legitimidade para propor ação de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a interesses difusos e coletivos e à honra e à dignidade de grupos étnicos, além de atribuir, entre suas funções institucionais, a de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (arts. 1º, IV e VII, e 5º da LACP, e art. 129, V, da Constituição Federal).

Quanto à natureza jurídica do bem jurídico tutelado na presente causa, destaca-se que ele está enquadrado na categoria dos interesses difusos e coletivos. Em razão disso, o fato de se tratar de uma comunidade jurídica identificável e localizada em região territorial delimitada não é suficiente para desnaturar sua qualificação.

Ainda que se entendesse de forma diversa, deve ser rememorado que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o Ministério Público detém legitimidade ativa para a propositura de ações civis públicas que visem à tutela, inclusive, de direitos individuais homogêneos, mesmo que disponíveis e divisíveis, quando socialmente relevante o bem jurídico cuja proteção é intentada.

Nesses termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO

DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ART. 82, I, DO CDC. DANOS MORAIS COLETIVOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu: **a) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando presente relevância social objetiva do bem jurídico tutelado, como é o caso dos autos.** Precedentes: REsp 1.331.690/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2.12.2014; b) AgInt nos EDcl no REsp 1.600.628/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.5.2019; b) com relação à existência, ou não, de provas dos danos morais coletivos, o Tribunal de origem reconheceu a deficiência na prestação de serviços e o desrespeito com que a apelante trata os anseios e valores da coletividade, o que atinge a própria dignidade dos usuários e seus serviços. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, não admitido ante o óbice da Súmula 7/STJ; (...)

2. A solução integral da divergência, com motivação suficiente, não caracteriza violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgInt no REsp 1.707.597/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 4/11/2021 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SUCESSÃO NO POLO ATIVO. COLEGITIMADO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, § 3º, DA LEI 7.347/85. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. RELEVÂNCIA SOCIAL OBJETIVA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. Cuida-se, na origem, de ação civil pública que objetiva a nulidade de cláusulas de contratos de seguro de acidente pessoal, com cobertura adicional de invalidez permanente total ou parcial, firmados entre a agravante e indeterminados consumidores, por considerá-las abusivas. (...)

6. No regime da substituição processual, o ordenamento confere a terceiros a atribuição de pleitear direitos pertencentes a outrem em nome próprio, por meio do ajuizamento de ações coletivas ou ações civis públicas. A principal consequência prática da defesa de direitos alheios por terceiros em nome próprio é a de que a sentença proferida em processo ajuizado pelo substituto processual produzirá efeitos sobre o patrimônio jurídico de substituídos, titulares do direito material discutido em juízo. (RESP 1.800.726/MG, 3ª Turma, DJe de 04/04/2019).

7. A jurisprudência do STJ interpretou extensivamente os arts. 9º da Lei 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei 7.347/85, firmando o entendimento de que a sucessão no polo ativo deve ser admitida mesmo na hipótese de reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor coletivo originário, devendo 'ser dado aproveitamento ao processo coletivo, com a substituição (sucessão) da parte tida por ilegítima para a condução da demanda'. Precedentes.

8. 'O Ministério Público está legitimado a promover ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis, quando constatada a relevância social objetiva do bem jurídico tutelado'. Precedentes.

9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp 1.672.071/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021 - grifou-se.)

A proteção aos indígenas decorre da Constituição da República, que erige a dignidade da pessoa humana à condição de fundamento do Estado brasileiro (art. 1º, III) e estabelece, entre seus objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV).

No plano dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição consagra a igualdade de todos perante a lei, ao passo que veda distinção de qualquer natureza (art. 5º). Essa cláusula geral de isonomia impõe a tutela diferenciada de grupos vulnerabilizados, e reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas.

Em igual sentido, o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) institui o dever de proteger as comunidades indígenas e preservar seus direitos, especialmente mediante assistência aos grupos ainda não integrados à comunhão nacional, respeitar as peculiaridades de sua condição e garantir o pleno exercício dos direitos civis e políticos que lhes couberem (art. 2º, II, III e X).

A proteção também se projeta no plano do direito internacional. O Decreto nº 65.810/1969 promulgou a "Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial", e o Decreto nº 10.932/2022 internalizou a "Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância", a qual reconhece que afrodescendentes, povos indígenas e outras minorias raciais e étnicas figuram entre as principais vítimas dessas práticas.

Para concretizar essa tutela, a Lei da Ação Civil Pública, conforme já dito, admite a responsabilização por danos extrapatrimoniais causados à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/1985). Tal inciso ampliou a tutela coletiva da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, em reforço à vedação de práticas discriminatórias fundadas em raça, etnia ou religião.

A honra, nesse contexto, compreende tanto a dimensão subjetiva, relacionada ao sentimento de valor moral e social que cada indivíduo possui de si, quanto a objetiva, vinculada ao apreço, ao respeito e à consideração devidos pela coletividade.

Assim, enquanto a ofensa subjetiva recai diretamente sobre os integrantes do grupo discriminado, a objetiva repercute sobre toda a sociedade, por atingir valores comunitários essenciais à convivência plural, igualitária e respeitosa.

Desse modo, condutas que atentem contra a honra ou a dignidade de grupos étnicos configuram lesão a interesses transindividuais juridicamente protegidos, passíveis de tutela pela via coletiva.

Portanto, no âmbito da responsabilidade civil, revela-se inequívoca a importância da compensação por danos extrapatrimoniais quando violados direitos que excedem a esfera meramente individual, pois tal providência resguarda valores essenciais à convivência social, notadamente a fraternidade, a igualdade material e o respeito à dignidade de grupos historicamente vulnerabilizados.

Por relevante, trago à colação trecho do acórdão no qual se concluiu pela existência do dano moral, ao qual adiro:

"Dos depoimentos prestados por três índios que fazem parte da comunidade em apreço (fls. 409/412), por ocasião da audiência ocorrida em 11/09/2007, extrai-se o desconhecimento absoluto da hipótese de existirem plantações de maconha na comunidade ou mesmo da troca desse produto por cachaça, sendo que os raros casos de índios que consomem bebida alcoólica a compram em estabelecimento comercial próximo à aldeia, o que só foi aventado na localidade a partir da citada 'nota-denúncia', a qual trouxe aos membros profundo dissabor.

A sua vez, o depoimento de servidor público da FUNAI, chefe do posto indígena em comento, confirmou a indignação dos índios ao tomarem conhecimento da matéria jornalística por servidores públicos, a qual repercutiu negativamente em algumas ONGs que prestam auxílio a eles, e inclusive implicou na suspensão temporária de um projeto agrícola implementado pela EMATER, tendo, ainda, afirmado que jamais havia sido cogitada a existência de plantação de maconha ou a presença de traficantes na aldeia, somente alguns problemas de alcoolismo, que não ultrapassam a 3% do total de integrantes (fls. 413/414).

Do lado da parte ré, testemunhou somente a jornalista responsável pela 'nota-denúncia' em questão, Hildegard Angel, na audiência realizada em 09/12/2009, a qual afirmou ter confiado na informação passada pelo falecido carnavalesco Joãozinho Trinta, considerado por ela uma boa fonte, não tendo reunido condições de checar o fato na localidade, tendo publicado a reportagem com a finalidade de proteger os índios contra a exploração dos traficantes e não ofendê-los (fls. 659/661).

A valoração da prova produzida nos autos leva à persuasão de que a matéria jornalística em questão afirmou uma inverdade, não sendo necessário grande esforço para se imaginar a indignação que tomou conta dos membros da aldeia indígena ao serem reportados indistintamente como criminosos plantadores de maconha e cachaceiros.

Essa constatação ganha especial relevo ao se verificar no relatório técnico de análise antropológica que os índios guarani mbyá culturalmente não têm o hábito do uso de substâncias enteógenas.

Outrossim, a par do evidente dano à honra e à imagem perpetrados pela divulgação de notícia que imputa conduta altamente reprovável a eles, infere-se do depoimento do chefe do posto indígena não ter havido também danos materiais em virtude da pronta atuação da FUNAI e do MPF em defesa da verdade, havendo o parques requerido, sucessivamente, direito de resposta junto à empresa ré (fls. 23/24) e ajuizado resposta judicial - processo nº 2000.51.01.500679-5 - (fls. 25/30), com base no art. 32 da Lei de Imprensa, julgada procedente pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ (fls. 31/37), que implicou na publicação da retratação noticiada pela mesma colunista na edição de 31/03/2000 (fl. 38)."

3.4. LIBERDADE JORNALÍSTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL

Sabe-se que o recurso especial não é a seara adequada para se discutir a matéria de cunho constitucional (conforme AgInt no REsp 2.084.037/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Entretanto, é juridicamente possível a esta Corte Superior utilizar-se da norma constitucional para fundamentar suas decisões, sem que se faça, evidentemente, controle de constitucionalidade acerca da lei federal debatida.

Apesar de a recorrente invocar em sua defesa os arts. 5º, IV, XIII e XIV, e 220 da Constituição Federal, observa-se que o princípio constitucional que protege a liberdade de expressão, do qual decorre a liberdade de manifestação, de comunicação e

de imprensa, deve ser sopesado com o princípio, também de estatura constitucional, que assegura o direito de indenização por dano material, moral e à imagem.

O STJ vem decidindo que "[a] liberdade de expressão não é absoluta e pode ser considerada abusiva se desrespeitar a honra e a imagem das pessoas" (AgInt no AREsp 2.461.673/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, e AgInt no AREsp 2.768.374/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado TJRS, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Some-se a isso o argumento da ilustre Ministra Nancy Andrighi de que o

"direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado." (AgInt no AREsp 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

Portanto, afasta-se o argumento de que o acórdão estaria limitando a liberdade de expressão e a atividade jornalística. Em verdade, no caso concreto, predomina a violação à honra dos indígenas, aos quais foram atribuídas condutas ilícitas e profundamente desabonadoras.

Assim, não há falar em censura ou limitação injustificada à liberdade jornalística.

3.5. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O valor da indenização pelo dano moral a ser pago pela recorrente foi fixado pela instância ordinária em R\$ 50.000,00.

Muito embora a parte argumente pela desproporcionalidade da quantia, é forçoso reconhecer que sua revisão se mostra inviável no âmbito do recurso especial, ante a necessidade de revisão do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL POR DESCONTO INDEVIDO EM RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, falta de questionamento do art. 1.025 do CPC com incidência da Súmula n. 282 do STF, e deficiência na demonstração do dissídio por ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos materiais e morais.

3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a nulidade do contrato, condenou à restituição em dobro de R\$ 559,20 e fixou danos morais em R\$ 2.000,00, com honorários de 15% do valor da causa.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para majorar os danos morais para R\$ 5.000,00 e ajustar o termo inicial dos juros de mora, mantendo os demais pontos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC;

(ii) saber se a condenação por danos morais afronta os arts. 186 e 927 do CC por inexistir dano moral *in re ipsa* e por exigir prova do abalo; (iii) saber se há prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou a matéria, rejeitou os embargos de declaração e fundamentou a ocorrência de conduta abusiva, vício de informação e dano moral *in re ipsa*.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, que obsta o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a abusividade e o dano moral *in re ipsa*.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento do art. 1.025 do CPC.

9. O dissídio não se comprova por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o exame pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: '1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório para afastar a abusividade e o dano moral *in re ipsa*. 3. Incide a Súmula n. 282 do STF ante a ausência de prequestionamento do art. 1.025 do CPC. 4. O dissídio não se comprova por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e o óbice da Súmula n. 7 do STJ impede o exame pela alínea c'.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, 1.025 e 1.029, § 1º; CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 6, III e 46.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 282."

(AREsp 3.171.648/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

"AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. IMPRUDÊNCIA DOS CONDUTORES E FALHA NA SINALIZAÇÃO DA VIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL POR RICOCHETE. LEGITIMIDADE ATIVA. GENITORA DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido a respeito da configuração da responsabilidade civil, do nexo de causalidade e da concorrência de culpas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de reconhecer a legitimidade dos parentes próximos para pleitear compensação por danos morais reflexos (ou por ricochete) em razão de evento danoso que atingiu membro da família, ainda que a vítima direta tenha sobrevivido.

4. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisto por esta Corte nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ.

6. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais e nessa extensão, negar-lhes provimento."

(AREsp 2.660.547/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

3.6. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

A Corte de origem condenou a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, conforme se extrai do acórdão:

"A Lei nº 7.347/85, em seu art. 18, exclui a condenação da parte autora de ação civil pública a pagar honorários de advogado, salvo comprovada má-fé, devendo-se nas demais hipóteses aplicar-se subsidiariamente o CPC, a teor do art. 19, razão pela qual deve ser mantida, também, neste ponto, a sentença apelada, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC de 1973". (e-STJ fl. 1.163)

Entretanto, esse entendimento contraria a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, na ação civil pública, em razão da simetria, não é cabível a condenação da requerida em honorários advocatícios quando inexistente má-fé, tal como ocorre com a ora recorrente,

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORIGINÁRIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA AOS FUNDAMENTOS RECORRIDOS. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS REALIZADA PELO STJ. LIMITE IMPOSTO PELO ART. 18 DA LEI FEDERAL N. 7.347/85. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

(...)

2. 'Em ação civil pública, só haverá condenação em honorários advocatícios sucumbenciais se comprovada má-fé, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. Esse entendimento se aplica, por simetria, tanto para o autor quanto para o réu' (EDcl no REsp n. 2.220.684/PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJ 01.12.2025, DJEN 04.12.2025).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, tão somente para afastar a majoração de honorários advocatícios sucumbenciais."

(AgInt no AREsp 2.449.956/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

3.7. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Quanto à sustentada divergência, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ela deve ser comprovada com a transcrição dos trechos dos arestos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

Não basta a simples transcrição de ementas e dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Além disso, não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que os acórdãos recorrido e paradigma tenham examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)."

(AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

Torna-se patente, assim, a deficiência técnica do apelo nobre, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, no sentido de excluir a condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do recorrido, mantendo o aresto combatido nos demais termos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0237224-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.870.654 / RJ

Números Origem: 00001914620004025111 1914620004025111 200051110001914

PAUTA: 18/08/2026

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITORA GLOBO S/A INCORPORADOR DO
 : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
_ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618
 RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
ADVOGADOS : ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
 HARON DUTRA FERNANDES E OUTRO(S) - RJ208552
 JOSE PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) - DF010011
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira (Presidente), Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.